



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

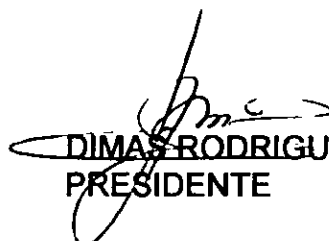
Processo nº. : 10980.005227/96-70
Recurso nº. : 13.528
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : JOSÉ MANUEL FERNANDES
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.237

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE –
CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - Se, por qualquer
razão, o processo matriz foi extinto sem julgamento de mérito aí não
haverá de aplicar-se o princípio da decorrência em detrimento de
pessoa física distinta da pessoa jurídica atuada naquele, sob pena
de preterição do direito de sua defesa.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOSÉ MANUEL FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da
decisão de primeira instância levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE
JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES. Ausentes momentaneamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE
CAMARGO e justificadamente, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.005227/96-70
Acórdão nº. : 106-11.237

Recurso nº. : 13.528
Recorrente : JOSÉ MANUEL FERNANDES

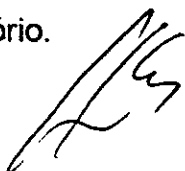
RELATÓRIO

Retorna de diligência ordenada por esta Câmara o presente processo de interesse de **JOSÉ MANUEL FERNANDES**, já qualificado nos autos. Conforme Resolução nº 106-00.980 (fls.101), a cujo relatório, de lavra da Conselheira **ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS** me reporto e considero parte integrante deste acórdão, o processo retornou ao órgão de origem para que fosse juntada cópia da decisão proferida no processo matriz (nº 10860.001397/95-89, sujeito passivo Jomafer Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.) e informada a eventual interposição de recurso voluntário contra tal decisão.

A fls. 107, cumprindo a diligência, foi juntada cópia da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté, SP, que mesmo reconhecendo ser intempestiva a impugnação, retificou de ofício o lançamento para reduzir a base de cálculo e alíquotas do IRPJ mensal do ano calendário de 1992, com os devidos reflexos na contribuição social sobre o lucro, PIS, FINSOCIAL e COFINS. Excluiu ainda a tributação do IRF, por estar enquadrada em norma revogada, e os encargos da TRD anteriores a agosto de 1991.

A retificação do lançamento de IRPJ baseou-se, em resumo, nos seguintes fatos: a) a autoridade lançadora arbitrou os lucros em 50% do tal das receitas da empresa, sem excluir as receitas declaradas e devidamente escrituradas; b) optante pelo regime de apuração do lucro presumido, a empresa deve ter seu lucro apurado mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre as receitas declaradas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.005227/96-70
Acórdão nº. : 106-11.237

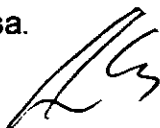
V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

É forçoso reconhecer que, na espécie, ocorreu nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa do Recorrente, posto que a digna julgadora singular equivocou-se ao aplicar a este processo o princípio da decorrência, pelo qual, segundo a praxe de há muito consagrada no âmbito deste colegiado, o processo resultante de tributação reflexa segue a mesma sorte do processo dito matriz ou principal.

O princípio da decorrência se justifica porque afrontaria o princípio da economia processual voltar a examinar-se nos processos referentes a imposto de renda na fonte, imposto de renda da pessoa física e contribuições as mesmas questões de fato e de direito já julgadas quando do exame do lançamento no processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica. Ao se reportar o julgador à decisão no processo matriz, está tão-só reconhecendo que, por óbvio, seu entendimento quanto aos fatos e ao direito postos no processo matriz, comuns ao processo decorrente, haverá necessariamente de ser idêntico.

Mas, para tanto, faz-se mister que o mérito da lide tenha sido enfrentado no processo matriz. Se, por qualquer razão, este foi extinto sem julgamento de mérito - como aconteceu, na espécie, diante da intempestividade da impugnação - aí não haverá de aplicar-se o princípio da decorrência em detrimento de pessoa física distinta da pessoa jurídica atuada naquele, sob pena de preterição do direito de sua defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.005227/96-70
Acórdão nº. : 106-11.237

Com efeito, a pessoa física não pode ser prejudicada por erro ou omissão da pessoa jurídica, máxime porque, à data do lançamento reflexo, já havia se retirado da sociedade e residia em Curitiba, PR, município distante de Taubaté, SP, onde a empresa tem sede, e, portanto, não acompanhava o dia a dia dos negócios sociais.

Cumpria, portanto, à julgadora singular examinar os argumentos expendidos na defesa formulada pela pessoa jurídica, juntada por cópia e integrada à impugnação apresentada pelo ora Recorrente (fls.61), argumentos cuja relevância não pode ser ignorada pois ensejaram a revisão de ofício do lançamento efetuado na pessoa jurídica, conforme a diligência ordenada por esta Câmara logrou comprovar (fls.107).

Tais as razões, voto por declarar a nulidade da decisão de primeiro grau para que outra seja proferida na boa e devida forma, tendo em consideração a matéria de fato e de direito articulada na peça de fls. 61, adjeta à impugnação, bem assim os elementos de prova constantes do processo nº 10860.001397/95-89.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES